

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.382/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão - MA

Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (558.520.093-34)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo instrução acolhida pelas instâncias dirigentes da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, cuja proposta foi endossada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 11 a 14):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo na condição de ex-prefeito municipal de Lagoa Grande do Maranhão/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 559/2011 (de 21/12/2011; peça 1, p. 23-29, 31-33 e 41; Siconv 669321), celebrado com o referido município, tendo como objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares”, com vigência estipulada para o período de 21/12/2011 a 21/12/2014.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 500.000,00 e repassados 100% do valor pactuado pelo concedente dos recursos, liberados mediante as Ordens Bancárias relacionadas na peça 1, p. 67:

Ordem Bancária	Data	Valor	Peça 1, p.
2012OB802461	16/4/2012	R\$ 250.000,00	67
2014OB801755	2/5/2014	R\$ 250.000,00	67

3. O prazo para prestação do termo de compromisso em lide expirou em 19/2/2015 (peça 1, p. 77-79), na gestão do prefeito Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, reeleito para o período de 2013-2016.

4. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as notificações na peça 1, p. 53-55, 59 e 112. No entanto, não houve qualquer manifestação por parte do responsável e não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da tomada de contas especial.

5. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 1, p. 136-138) e

do Certificado de Auditoria 2257/2015 (peça 1, p. 139), ratificou as conclusões do Tomador de Contas (peça 1, p. 104-110), concluindo que o Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo se encontra em débito com a Fazenda Nacional.

6. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 140), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 142), os autos foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

7. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela omissão da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 559/2011 (Siconv 669321).

8. Nos termos da delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro Relator e da subdelegação conferida mediante a Portaria Secex/CE 2, de 12/2/2016, foi determinada a citação do responsável (peça 6).

9. O comprovante do endereço do Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo, consoante registros no Cadastro da Receita Federal, consta na peça 4. Embora o Ofício 2737/2016 (peça 7) a ele endereçado não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR consta na peça 10), consoante Resolução TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Considerando que nos autos não existem elementos suficientes para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos pelo responsável, e, uma vez que o mesmo não se manifestou na fase interna do processo e, diante das suas omissões em apresentar alegações de defesa na atual fase do processo, conclui-se que remanescem as irregularidades apontadas, devendo as presentes contas serem julgadas irregulares.

CONCLUSÃO

13. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (CPF 558.520.093-34), na qualidade de ex-prefeito do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016), propõe-se considerá-lo revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, e julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (CPF 558.520.093-34), na qualidade de ex-prefeito do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a' c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (CPF 558.520.093-34), na qualidade de ex-prefeito do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA (gestões 2009-2012 e 2013-2016), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/4/2012	250.000,00
2/5/2014	250.000,00

c) aplicar ao Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (CPF 558.520.093-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.43/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) autorizar, se requerido, o pagamento da dívida do Sr. Jorge Eduardo Gonçalves de Melo (CPF 558.520.093-34) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).”

É o relatório.